



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Análise de Atos de Pessoal

Processo n. 414.293/2018

Assunto: Regimes de previdência parlamentar instituídos por Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Direito Previdenciário. Consulta com o objetivo de dirimir dúvidas quanto a situação de deputados federais filiados a regimes de previdência parlamentar estaduais e municipais que autorizam a filiação facultativa na condição de ex-parlamentar.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Coordenação de Registro e Seguridade Parlamentar (Corsep) ao Diretor do Departamento de Pessoal (Depes) acerca da situação de deputados federais que, mesmo após tomarem posse do mandato nesta Casa Legislativa, decidem permanecer filiados a regimes especiais de previdência em órgãos legislativos estaduais ou municipais em que exerceram mandatos, em vez de se filiarem ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC), criado pela Lei n. 9.506, de 30 de outubro de 1997.

A Corsep propõe nova reflexão sobre o assunto apontando o risco de que a Receita Federal do Brasil (RFB), caso não compartilhe o entendimento da Administração, possa vir a cobrar da Câmara dos Deputados em virtude do não recolhimento das contribuições patronais ao fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A manifestação trouxe à baila alguns precedentes para exposição do entendimento firmado pela Administração.

Desconsideradas as especificidades, em todos os casos apresentados discute-se a abrangência da expressão “a outro regime de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Análise de Atos de Pessoal

previdência”, constante do artigo 13, *caput*, da Lei 9.506/1997, a seguir transcrito:

Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou **a outro regime de previdência** participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O caso mais recente (processo 18.378/2004) foi o que envolveu a ex-Deputada que, antes de assumir o mandato federal, havia exercido mandato estadual pelo Ceará e optou por continuar contribuindo para o Sistema de Previdência Parlamentar daquela unidade da federação, com base na Lei Complementar Estadual n. 13, de 20 de julho de 1999 (LCE 13/1999) (Doc. 2, pág. 24).

Em função da opção, a Administração decidiu descontar e repassar àquela entidade um valor mensal dos proventos da deputada, correspondente a 11% do subsídio dos deputados estaduais. Ocorre que, com o advento da Lei Complementar do Estado do Ceará n. 138, de 6 de junho de 2014 (Doc. 2, pág. 52 e 94), foi alterada a LCE 13/1999 e a alíquota contributiva para ex-deputados estaduais passou a ser de 22%¹.

A alteração legislativa foi comunicada pelo Sistema de Previdência Parlamentar instituído pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará à Corsep, por meio do Ofício n. 17/2014 (Doc. 2, pág 48), que orientou esta Casa Legislativa a repassar à entidade estadual o valor da contribuição do segurado (11%) acrescida de igual percentual relativo à contribuição patronal à conta do orçamento federal.

¹ Art. 7º A (Lei Complementar Estadual nº 13, de 20 de julho de 1999). A contribuição dos segurados indicados no art. 6º desta Lei Complementar será obrigatoriamente de 22% (vinte e dois por cento) calculada sobre a totalidade dos subsídios do Deputado Estadual em efetivo exercício de mandato parlamentar, excetuando-se desta obrigatoriedade o contribuinte facultativo que esteja na condição de suplente de Deputado em exercício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Análise de Atos de Pessoal

Em face da situação, a Câmara dos Deputados, decidindo pela impossibilidade de repassar os valores das contribuições patronais não recolhidas até a data de publicação da lei alteradora, passou a transferir àquela entidade, além da contribuição descontada da segurada, no percentual de 11%, mais 11%, a título de contribuição patronal a cargo do orçamento federal (Doc. 2, págs. 78 a 92)².

Os demais casos são os mostrados no quadro:

Processo	Deputado	Síntese
117.508/2003 (Documento 5, págs. 152 a 158)		Opção do deputado em continuar contribuindo ao instituto de previdência estadual. Decisão da Administração: Com a opção, não caberia enquadrar o deputado ao RGPS.
7.522/2003 (Documento 6, págs. 159-166)		Deputado era servidor público estadual e optou por permanecer no regime próprio local. Decisão da Administração: Trata-se de regime próprio e, portanto, cabe à Câmara dos Deputados o repasse das contribuições patronais.
11.064/2003 (Documento 7, págs. 167 e 173)		Deputado estava filiado ao PSSC, solicitou o desligamento com a imediata filiação ao instituto de previdência estadual na qualidade de segurado facultativo. Decisão da Administração: Atendeu ao pleito, consignando assim a possibilidade de vinculação a instituto previdenciário local, na condição de facultativo, em detrimento de filiação ao RGPS, com o repasse das parcelas patronais àquele instituto.
110.710/2011 (Documento 8, págs. 190-223)		Deputado já era filiado a instituto estadual e pleiteou a adesão concomitante ao PSSC com vista a possibilitar futura cumulação de proventos. Decisão da Administração: negou o pleito, pois os parlamentares seriam equiparados a servidores ensejando a vedação de acumulação contida no artigo 11 da Lei n. 9.506/1997

Fonte: Manifestação Corsep – Doc. 1, págs 1 a 9

Após apontar razões para uma possível mudança de entendimento, a Corsep dirigiu à Assessoria Técnica da Diretoria-Geral (Atec/DG) os seguintes questionamentos:

² Segundo a manifestação da Corsep, o mesmo procedimento foi aplicado a mais dois parlamentares provenientes do estado do Ceará, com o pagamento de metade da contribuição previdenciária realizado a conta do orçamento da Câmara dos Deputados a título de exação patronal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Análise de Atos de Pessoal

i. qual seria a natureza jurídica do vínculo previdenciário de ex-parlamentares com sistemas de previdência parlamentar estaduais ou municipais?

ii. é obrigatório o enquadramento do deputado federal ao RGPS na hipótese de não filiação ao PSSC?

iii. qual deve ser o valor a ser descontado da remuneração do deputado federal que decida por permanecer filiado ao sistema de previdência parlamentar estadual ou municipal?

iv. há obrigatoriedade de a Câmara dos Deputados efetuar o repasse de contribuições patronais a esses sistemas de previdência parlamentar estaduais ou municipais?

Com a concordância do Diretor do Depes (Doc. 10, pág 253), o assunto foi encaminhado ao Diretor de Recursos Humanos (DRH) que, na manifestação dirigida ao Diretor-Geral (DG) (Doc. 11, págs. 254/5), consignou o entendimento de que a expressão “a outro regime de previdência”, constante do *caput* do artigo 13 da Lei n. 9506/1997, refere-se apenas a regimes próprios de previdência que, em essência, são obrigatórios, característica que não se aplica a sistemas de previdência estaduais e municipais no que se refere aos ex-parlamentares daquelas esferas.

O Doc 12, às págs 256/69, traz a manifestação da Atec/DG que respondeu aos questionamentos da Corsep da seguinte forma:

(i) ressalvadas as situações de clara natureza complementar (como ocorre em Minas Gerais), o vínculo previdenciário mantido na condição de ex-parlamentar nas unidades da federação que o admitem decorre de espécie de regime jurídico próprio;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Análise de Atos de Pessoal

(ii) estando-se diante de regime próprio, não há obrigatoriedade de que deputados federais que tenham esse tipo de vínculo se filiem ao RGPS ou ao PSSC;

(iii) as contribuições a esses regimes não devem ser realizadas pela Câmara dos Deputados por meio de desconto em folha e repasse, mas pelo próprio Deputado interessado;

(iv) como regra, esse tipo de regime não pode impor a incidência de contribuição patronal a ser suportada pela Câmara dos Deputados, salvo previsão específica nesse sentido na legislação estadual e obedecidas as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Discordando do entendimento do parecerista, o coordenador do Núcleo Jurídico de Pessoal da Atec-DG acompanhou os órgãos técnicos da Casa e pugnou que a filiação dos detentores de mandato eletivo não filiados ao PSSC deve ser ao RGPS, admitindo-se como exceção o vínculo do parlamentar a regime próprio quando presente a natureza jurídico-funcional que admite tal vinculação, como sói acontece se o deputado for servidor público (Doc. 13, pág 270).

Ante a divergência de entendimentos, o Chefe da Atec/DG (Doc. 15, pág 272), acolhendo o parecer do analista, recomendou ao DG que o tema fosse novamente submetido à Primeira-Secretaria.

Às págs. 273/4, o DG (Doc. 16), em encaminhamento à Primeira-Secretaria, após ressaltar que a matéria já foi objeto de análise naquela instância administrativa e considerando que é discutida eventual alteração de entendimentos já sufragados pela Mesa Diretora, submeteu o assunto à consideração superior, em especial para que fosse definida:

a) a possibilidade de filiação ao regime de previdência estadual na condição de segurado facultativo, sem filiação ao RGPS/PSSC;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Análise de Atos de Pessoal

b) o cabimento à Câmara dos Deputados do recolhimento da cota patronal.

Após reconhecer a complexidade da matéria e considerando que, em casos específicos, a Administração não procedia aos recolhimentos das contribuições patronais devidas aos regimes previdenciários parlamentares dos Estados do Pará, do Ceará e de Minas Gerais, a Primeira-Secretária determinou, em caráter liminar e por cautela, o recolhimento dessas contribuições até que seja adotado posicionamento conclusivo acerca do tema (Doc. 17, pág. 275).

Com o cumprimento da determinação, voltam os autos à Primeira-Secretaria que solicita a manifestação da Secretaria de Controle Interno (Secin)(Doc. 23, pág. 281).

É o que há de necessário para relatar.

II – PARECER

Antes da análise, importante tecer três considerações.

A primeira reside no fato de que os temas ligados ao direito previdenciário são sempre carregados de alta complexidade e assiste razão à Corsep em propor uma nova reflexão sobre a situação de deputados federais que decidem permanecer filiados, na condição de segurados facultativos, a sistemas de previdência destinados a parlamentares de estados ou municípios.

Com efeito, qualquer decisão da gestão em relação a esse assunto é pontuada por riscos que precisam ser conhecidos e mitigados antes da ocorrência de problemas com o potencial de causar danos a esta Casa Legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Análise de Atos de Pessoal

A segunda consideração é que cabe a esta Secretaria examinar o assunto e apontar os possíveis riscos; no entanto, a decisão final sempre caberá ao responsável pelos processos: a gestão.

Por fim, no que concerne às considerações iniciais, registre-se que, durante a tramitação deste processo e em um lapso temporal de poucos meses, o tema foi objeto não só de discussões relevantes no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 446, cujo acórdão foi publicado em 17/10/2019, como também da promulgação da Emenda Constitucional (EC) n. 103, de 12 de novembro de 2019, com profundas modificações na regulação de regimes previdenciários.

Iniciando a análise, vale lembrar que a reforma promovida pela EC n. 20, de 15 de dezembro de 1998 (EC 20/1998), passou a prever apenas três espécies de regimes previdenciários na Constituição Federal (CF):

a) Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), de caráter obrigatoriamente contributivo e exclusivo aos detentores de cargos efetivos da Administração Pública de todos os entes federativos (artigo 40, *caput*)³, vedada a existência de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora em cada ente estatal (artigo 40, § 20)⁴.

³ Conforme redação anterior à EC 103/2019: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

⁴ Conforme redação anterior à EC 103/2019: § 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Análise de Atos de Pessoal

b) Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de caráter contributivo e de filiação obrigatória (artigo 201, *caput*)⁵, aos que não são servidores públicos efetivos, tais como os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão demissíveis *ad nutum*, os ocupantes de cargos temporários e, ainda, os empregados públicos (artigo 40, § 13)⁶.

c) Regimes de Previdência Complementar (RPC), de natureza pública e fechada (artigo 40, §14)⁷ ou de natureza privada, aberta ou fechada (artigo 202), todos de contribuição definida, facultativos e de caráter contratual (artigo 202)⁸.

Também a partir da EC 20/1998, inaugurou-se, taxativamente, a exclusividade dos regimes próprios de previdência aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, conforme o *caput* do artigo 40, já reproduzido em nota de rodapé, com a redação anterior à EC 103/2019.

A EC 20/1998 passou a prever no artigo 40, o § 13, dirigindo ao RGPS os ocupantes unicamente de cargos em comissão, os ocupantes de cargos temporários (neles incluídos, por entendimento jurisprudencial, os parlamentares)⁹ e os empregados públicos, deixando os RPPS aos servidores públicos detentores de cargo efetivo.

⁵ Conforme redação anterior à EC 103/2019: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

⁶ Conforme redação anterior à EC 103/2019: § 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

⁷ Conforme redação anterior à EC 103/2019: § 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

⁸ Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

⁹ O §13 foi alterado na EC 103/2019 e passou a incluir expressamente os mandatos eletivos como cargos temporários, conforme redação: Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Análise de Atos de Pessoal

A propósito, cabe mencionar que, apenas com a já mencionada ADPF n. 446/MT, o STF pacificou o entendimento de que os **regimes próprios são exclusivos de servidores titulares de cargos efetivo e de que os agentes políticos desempenham cargos públicos temporários e se submetem ao RGPS**, conforme ementa, a seguir reproduzida, sem grifos no original:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.** LEIS 5.085/86, 6.243/93, 6.623/95, 7.498/01, 7.960/03 E 9.041/08, DO ESTADO DE MATO GROSSO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS PARLAMENTARES ESTADUAIS. **IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 40, §13, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGENTES POLÍTICOS. CARGOS TEMPORÁRIOS. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA AO RGPS. MODULAÇÃO DE EFEITOS.** PRESERVAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À DECISÃO CAUTELAR. 1. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é a via adequada para impugnação conjunta de atos normativos anteriores e posteriores à edição dos preceitos constitucionais que são invocados como parâmetros de controle. **2. A Emenda Constitucional 20/98 limitou a filiação aos regimes próprios de previdência apenas a servidores titulares de cargo efetivo, bem como vedou a criação de regimes previdenciários alternativos, em benefício de categorias determinadas.** 3. Os agentes políticos, no exercício de mandato, desempenham cargos públicos temporários, de modo que se submetem à filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no art. 40, §13, da Constituição Federal, incluído pela EC 20/18. 4. A existência de regime previdenciário específico para os deputados estaduais de Mato Grosso, com condições mais vantajosas que aquelas definidas no RGPS, importa violação aos princípios republicano, da igualdade, da moralidade, da razoabilidade e da impessoalidade. 5. Medida cautelar confirmada e arguição julgada parcialmente procedente, com modulação dos efeitos da decisão, para resguardar os pensionistas que, até a data da publicação da decisão que deferiu a medida cautelar, já percebiam os benefícios previdenciários previstos nas leis invalidadas. Brasil, Supremo Tribunal Federal, ADPF 446, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2019, processo eletrônico DJE-226, publicado em 17/10/2019.

Com a publicação do acórdão, algumas questões que já foram objeto de demandas judiciais no próprio STF obtiveram a palavra final da Suprema Corte, tais como:

- i. **Os regimes próprios são exclusivos de servidores públicos titulares de cargos efetivos.**



Em relação a essa questão, resolve-se a interpretação da já citada expressão “a outro regime de previdência”, constante da Lei 9.506/1997 no sentido de se referir apenas a regime próprio de previdência na hipótese de o deputado federal ser servidor público efetivo licenciado para o cumprimento do mandato.

ii. Os parlamentares desempenham cargos públicos temporários.

Com a nova redação do §13 do artigo 40 da CF promovida pela EC 103/2019, reforçando a posição do STF na citada ADPF 446/MT, não restam mais dúvidas quanto à temporariedade dos cargos de deputado, senador e vereador¹⁰.

Com efeito, os parlamentares, no exercício de mandato eletivo, se enquadram na categoria de ocupantes de cargo temporário e passam a se submeter ao RGPS, conforme trecho do voto do Ministro Relator da ADPF 446/MT, sem grifos no original:

Assim, é possível afirmar que, após a edição da Emenda Constitucional 20/1998 e da Lei Federal 10.887/2004, os agentes políticos exercentes de mandato eletivo, por se enquadrarem na categoria de ocupantes de cargo temporário, passaram a se submeter à filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.

Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, prevê a figura do servidor temporário, pessoal contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. No entanto, essa categoria não se confunde com aquela do cargo temporário, mencionada no art. 40, § 13, da CF.

É que a expressão “cargo temporário” tem maior abrangência do que servidor temporário. **Os ocupantes de cargo temporário incluem não somente os servidores temporários, mas também os agentes políticos titulares de mandato. Isso porque os agentes políticos não possuem**

¹⁰ Uma argumentação bastante utilizada em sentido contrário à temporariedade do mandato eletivo era de que o cargo ocupado pelo parlamentar não podia ser considerado como temporário pois a Constituição Federal não qualifica os mandatos com essa natureza e não teria como fazê-lo, pois o cargo ocupado pelo parlamentar é permanente e essencial à estrutura do Estado, sendo temporária apenas a titularização pelo eleito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Análise de Atos de Pessoal

vínculo efetivo com a Administração Pública, tendo em conta que o mandato, pela sua própria definição, é exercício necessariamente limitado no tempo.

Importa destacar, aliás, que, no julgamento do já referido RE 351.717 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 21/11/2003), **afirmou-se a submissão dos agentes políticos ao disposto no art. 40, § 13, da CF, na qualidade de titulares de cargo temporário e não efetivo**, conforme sustentado pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, de cujo voto se extrai o seguinte excerto (grifo aditado):

Sr. Presidente, só a Emenda Constitucional 20 passou a determinar a incidência da contribuição sobre qualquer segurado obrigatório da Previdência Social, e, especialmente no § 13 que introduziu no art. 40 da Constituição submeteu todos os ocupantes de cargos temporários – o que a meu ver abrange o mandato – ao regime geral da Previdência.

No mesmo sentido foi a ADI 148, conforme voto da lavra do Ministro ILMAR GALVÃO:

Ora, afigura-se certo afirmar que os membros do Poder Legislativo, em geral, no desempenho de seu MANDATO — de exercício necessariamente limitado NO TEMPO (artigos 44, parágrafo único, e 46, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) —, ocupam típicos CARGOS PÚBLICOS TEMPORÁRIOS, os quais têm, na temporariedade, elemento ínsito à sua própria natureza.

Em que pese as conclusões da decisão na ADPF 446/MT terem, nos termos do § 3º do artigo 10 da Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999¹¹, eficácia contra todos (*erga omnes*) e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Público, não se pode olvidar que menos de um mês após a publicação do aresto, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram a EC 103/2019 que promoveu, entre tantas alterações, a inserção do artigo 14, a seguir transcrito:

Art. 14. Vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.

§ 1º Os segurados, atuais e anteriores, do regime de previdência de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que fizerem a opção de permanecer nesse regime previdenciário deverão cumprir período adicional

¹¹ § 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Análise de Atos de Pessoal

correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão aposentar-se a partir dos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Se for exercida a opção prevista no *caput*, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o *caput* não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes.

§ 5º Lei específica do Estado, do Distrito Federal ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que, na forma do *caput*, fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário de que trata este artigo.

Da leitura e interpretação dos novos dispositivos constitucionais em cotejo com outras leis, normas e jurisprudência relacionadas ao assunto, em especial, o decidido na ADPF 446/MT, é possível extrair algumas conclusões reputadas como mais pertinentes ao escopo desta manifestação, que não se pretende definitiva, visto a instabilidade que permeia o tema:

i) Os regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes até a data de promulgação da EC 103/2019, nos termos do artigo 14 da alteração constitucional, inserem-se como mais uma espécie de regime previdenciário previsto na CF e passam a coexistir com os demais regimes anteriormente previstos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Análise de Atos de Pessoal

Assim, às três espécies de regimes previdenciários taxativamente previstas na CF, vêm se somar **regimes constituídos**, até a data de promulgação da alteração constitucional pela EC 103/2019, **para benefício exclusivo de parlamentares e dependentes** com regras de filiação, de contribuição e de plano de benefícios próprios e distintos.

Vale anotar que tais regimes, conforme interpretação constante do item XV da Nota Técnica SEI 12212/2019/ME da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, são considerados em extinção, dada a vedação constitucional de adesão de novos segurados e de instituição de novos regimes dessa natureza.

ii) Apesar das similaridades, tais regimes não são próprios, posto serem esses, conforme ADPF 446/MT, exclusivos de servidores públicos detentores de cargo efetivo e os parlamentares são agentes políticos titulares de mandato, não possuindo vínculo permanente com a Administração Pública, porquanto o mandato é necessariamente limitado no tempo.

Assim, nos termos da nova redação do § 13 do artigo 40 da CF, aos parlamentares deve ser aplicado o RGPS, caso o parlamentar não seja servidor público licenciado para o exercício de mandato e não seja segurado de algum regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo enquanto no exercício do mandato específico a que se refere o regime previdenciário (PSSC, estadual ou municipal).

A propósito, vale registrar que a EC 103/2019 constitucionalizou uma regra de filiação previdenciária para os servidores titulares de cargo efetivo licenciados para exercício de mandato eletivo que permanecerão filiados ao



regime próprio no ente federativo de origem, reforçando o entendimento da exclusividade dos RPPS a servidores efetivos¹².

iii) Entende-se, igualmente, não se tratar de regime de previdência complementar, porquanto ausentes muitas das características definidoras dessa espécie de regime, tais como: o caráter complementar do benefício a indicar a necessidade de vínculo concomitante com outro regime de previdência, seja o geral ou próprio; não enquadramento a diversas regras previstas nas Leis Complementares ns. 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, entre outros critérios definidores.

Entendido, portanto, que os regimes previdenciários destinados a parlamentares qualificam-se, a partir da EC 103/2019, como mais uma espécie de regime previsto na CF, passa-se a abordar a aplicabilidade do RGPS aos deputados federais.

Tendo sido vedada a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes de previdência parlamentar, as conclusões, após a decisão na ADPF 446/MT e a promulgação da EC 103/2019, são as seguintes:

i. Os deputados federais de primeira legislatura ou que exerceram mandatos federais em outras legislaturas sem adesão ao PSSC devem se filiar ao RGPS, se não forem servidores públicos efetivos.

ii. Os deputados federais segurados do PSSC, se não optarem, no prazo de 180 dias, por se retirar desse regime, permanecem filiados ao PSSC, sendo-lhes garantido o benefício previdenciário à conta do orçamento da Câmara dos Deputados caso cumpram o período adicional de tempo de contribuição a que alude o § 1º do artigo 14 da EC 103/2019.

¹² Constituição Federal, artigo 38 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (redação da EC 103/2019)



iii. **Os deputados federais segurados do PSSC, se optarem, no prazo de 180 dias, pela retirada desse regime, devem estar filiados ao RGPS, caso não sejam servidores públicos segurados de RPPS.**

iv. **Os deputados federais que decidiram permanecer filiados na condição de segurados facultativos a regimes especiais de previdência parlamentar estaduais ou municipais e que nunca foram segurados do PSSC devem estar filiados ao RGPS, conforme entendimento da Corsep, do DRH e do Coordenador do Núcleo Jurídico de Pessoal da Atec-DG, posição à qual nos filiamos.**

Quanto a essa última conclusão, **para que o deputado ou vereador aufera benefícios previdenciários de um determinado regime, deve cumprir tempo de exercício de mandato na respectiva Casa Legislativa instituidora.** Em outras palavras, o deputado estadual ou vereador, na constância do exercício do mandato a ele conferido, poderá contribuir para o regime criado pela Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal. Nesse caso, a instituição fará os pagamentos das contribuições patronais e o tempo de exercício de mandato apurado servirá para o cálculo do benefício a ser auferido.

Na hipótese de o regime de previdência parlamentar estadual ou municipal possibilitar a permanência de ex-deputados ou ex-veredores como segurados facultativos, entende-se que a responsabilidade pelo pagamento tanto das contribuições a cargo do segurado quanto das contribuições patronais é do próprio interessado, sendo indevido o repasse de contribuição patronal a cargo da Câmara dos Deputados, relativo a um deputado federal, para regime de previdência parlamentar estadual ou municipal criado pela Casa Legislativa em que esse deputado exerceu mandato.

Com efeito, o fim do mandato e a não reeleição implicam a perda do liame ou vínculo funcional que o parlamentar detinha, não havendo que se falar em contribuição patronal a ser paga por outra Casa Legislativa para a manutenção da condição de segurado facultativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Análise de Atos de Pessoal

Se um deputado federal não for segurado do PSSC e não for servidor público detentor de cargo efetivo, a filiação ao RGPS é obrigatória, podendo esse parlamentar, como pontuado na manifestação da Atec-DG, fazer por iniciativa própria todos os recolhimentos exigidos pelo sistema previdenciário em que pretende permanecer filiado como segurado facultativo.

III. - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os riscos envolvidos nas possíveis decisões a cargo da gestão, inclusive no que concerne à hipótese de que a RFB não compartilhe do entendimento da Administração e venha a cobrar da Câmara dos Deputados contribuições patronais não vertidas ao RGPS, as conclusões desta Secretaria em resposta às questões formuladas são as seguintes:

i. os regimes próprios são exclusivos de servidores públicos titulares de cargos efetivos e, apesar das similaridades, os regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo não se confundem com os regimes próprios.

ii. os regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes até a data de promulgação da EC 103/2019 inserem-se como mais uma espécie de regime previdenciário previsto na CF e passam a coexistir, até a completa extinção, com os demais regimes anteriormente previstos.

iii. os parlamentares desempenham cargos públicos temporários, o que, nos termos da atual redação do § 13 do artigo 40 da CF, os obriga a se filiarem ao RGPS, caso não sejam servidores públicos licenciados para exercício do mandato e não sejam segurados de algum regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo enquanto no exercício do mandato específico a que se refere o regime previdenciário (PSSC, estadual ou municipal).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Análise de Atos de Pessoal

iv. os deputados federais não segurados do PSSC devem estar filiados ao RGPS.

v. se um deputado federal segurado ao PSSC decidir se retirar desse regime dentro do prazo a que alude o *caput* do artigo 14 da EC n. 103/2019, deverá estar filiado ao RGPS.

vi. se um deputado federal não é segurado do PSSC e decidir permanecer filiado a regime de previdência parlamentar estadual ou municipal, o entendimento desta Secretaria, em linha com o que registram as manifestações precedentes, é no sentido de que a filiação ao RGPS é obrigatória, cabendo a esse deputado efetivar, por iniciativa própria e às suas expensas, todos os recolhimentos exigidos pelo sistema previdenciário em que pretende permanecer filiado como segurado facultativo, inclusive a contribuição patronal.

É o parecer.

Brasília, 31 de janeiro de 2020

Marcos Vinicius Ferrari
Analista Legislativo
Assessor de Controle Interno

Em / /2020.

De acordo.

À Primeira-Secretaria, com a manifestação demandada.

João Luiz Pereira Marciano
Secretário de Controle Interno